

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 23ª. VARA CÍVEL DA
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA, DISTRITO
FEDERAL

**Distribuição por dependência
à Medida Cautelar nº 2013.01.1.096604-4**

**Dispensado do recolhimento de
custas (art. 87 da Lei 8.078/90).**

Distribuição: 2015.01.1.000575-6(dependencia) 07/01/2015 19:03:09
Distribuição CNJ: 0000188-96 2015.8.07.0001 Data prof.:07/01/2015
Vara: 223 - 23 VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Classe: 63 - Ação Civil Coletiva
Autor: INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICA E DIREITO DA
INFORMATICA IB
Reu: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
1 - Brasília Diretor(a): Carlos Vanderlinde

**INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DA
INFORMÁTICA - IBDI**, pessoa jurídica de direito privado,
associação civil sem fins lucrativos, com sede na Cidade do
Recife, Estado de Pernambuco, à Av. Domingos Ferreira, nº 341,
Sala 02, bairro do Pina, CEP 51011-050, inscrita no CNPJ/MF
sob o nº 03.448.496/0001-59, representada, neste ato, por seu
advogados (doc. 01), na forma dos seus estatutos sociais (doc.
02), vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., com
fundamento nos arts. X e XII da Constituição Federal, art. 21
do Código Civil, arts. 6º., incs. VI e VII, e 81 do CDC (Lei
8.078/90), art. 7º, incs. I e III do Marco Civil da Internet
(Lei 12.965/14), arts. 1º, IV, 3º, e 5º, V, da Lei nº
7.347/85, propor a presente

ACÃO COLETIVA INDENIZATÓRIA,

em desfavor de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, pessoa jurídica
de direito privado, CNPJ/MF sob o n.º 06.990.590/0001-23, com
sede na Cidade e Estado de São Paulo, à Av. Brigadeiro Faria
Lima, 3900, 5º andar, Itaim, CEP: 04538-132, pelas razões e
fundamentos de direito a seguir aduzidos.

1) DA GRATUIDADE PROCESSUAL

1) O art. 18 da Lei n. 7.347/85 prevê a isenção de custas processuais e taxas judiciárias nas ações coletivas que tenham por finalidade a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, nesses termos:

"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais."

2) A mesma regra é repetida no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor, em relação às ações coletivas para defesa de interesses de consumidores, verbis:

"Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais".

3) Requer, pois, que seja deferida a gratuidade da justiça à entidade autora, consoante autorizam os arts. 18 da Lei n° 7.347/85 e 87 do CDC.

2) DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO COLETIVA

4) A presente ação coletiva visa a obter condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por dano moral/social coletivo, decorrente da interceptação indiscriminada de comunicações e coleta, processamento e armazenamento indevidos de dados pessoais de terceiros,

resultando (ou a pretexto) da execução do projeto denominado *Google Street View Brasil*.

3) DA LEGITIMIDADE POSTULATÓRIA DA ENTIDADE AUTORA

5) Assim determina o art. 1º da Lei 7.347/85:

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

6) Como se observa, a ação civil pública revela-se como instrumento processual para a tutela de qualquer interesse difuso ou coletivo (nos termos do inc. IV do art. 1º. acima citado), e não somente aqueles expressamente previstos nos incisos I a III (meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico).

7) De sua vez, o art. 5º, V, da mesma Lei, estabelece que as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais "a *proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico*" são legitimadas para promover a defesa coletiva em juízo quando se tratar de interesses difusos ou coletivos.

8) A autora é uma dessas associações, porquanto, consoante se tira do art. 3º, "i", dos seus estatutos sociais, dentre os seus objetivos institucionais está o de "proteger o meio ambiente, a saúde pública, os direitos humanos, os direitos do consumidor, a ordem pública, a livre concorrência, o patrimônio público, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, os direitos do trabalhador, da criança e do adolescente, da mulher, das minorias raciais, da pessoa portadora de deficiência e de todos os grupos que de qualquer forma estejam excluídos do processo econômico ou político, bem como qualquer outro interesse individual homogêneo, difuso ou coletivo".

9) Além disso, o inc. "j" do mencionado art. 3º dos estatutos sociais estabelece que a autora poderá "propor, sem necessidade de autorização específica em assembleia, mandado de segurança coletivo ou qualquer outra ação coletiva em defesa de seus membros ou associados, e dos interesses individuais homogêneos, difusos ou coletivos".

10) E tendo sido a autora constituída em 28.04.2003 (doc. 02), ou seja, há mais de 12 (doze) anos, é inequívoco que preenche todos os requisitos do art. 5º., inc. V, da Lei 7.347/85, estando, pois, legitimada para a propositura da presente ação coletiva, cujas razões passa-se a expor.

4) DOS FATOS

11) O Instituto-autor ingressou primitivamente com uma Medida Cautelar Inominada (processo nº 2013.01.1.096604-4), em caráter preparatório da presente Ação Coletiva, distribuída para a 23ª Vara Cível de Brasília, Distrito Federal, objetivando a condenação da empresa requerida em obrigação de fazer, consistente na prestação de informações detalhadas sobre o projeto Google Street View em território brasileiro.

12) Isto decorre de que, em agosto de 2007, a Google lançou uma ferramenta tecnológica denominada Google

Street View, que disponibilizava fotos panorâmicas e permitia aos seus usuários ver algumas ruas e localidades de diversas regiões do mundo em diversos ângulos (360° na horizontal e 290° na vertical). Quando foi lançado, abrangia apenas logradouros em cidades americanas, mas depois se expandiu para muitos outros lugares em diversos países, inclusive o Brasil.

13) As fotos armazenadas e disponibilizadas nesse sistema são tiradas por uma frota de veículos, que circulam pelas ruas de cidades e logradouros públicos. No Brasil, os carros do *Google Street View* começaram a circular por cidades brasileiras em 03.06.2009, primeiramente pelas ruas de Belo Horizonte, Rio de Janeiro e São Paulo. Um ano depois, a Google liberou o serviço para mais 51 cidades (cf. Wikipedia, fls.).

14) Tudo parecia correr bem, com o *Google Street View* aparentando ser um serviço apenas voltado para a conveniência de permitir aos usuários do Google fazer um tour virtual por ruas e locais de diversas partes do globo terrestre.

15) Acontece que, em meados de 2010, surgiram denúncias na imprensa estrangeira de que o projeto *Google Street View* poderia embutir algum tipo de propósito voltado para espionar a vida dos cidadãos, não se limitando a tirar fotos panorâmicas das cidades e ruas por onde os carros passavam, porquanto equipamentos instalados nos veículos estavam permitindo a captura de dados pessoais e interceptação de comunicações eletrônicas, através do acesso a redes Wi-Fi.

16) A coleta não autorizada de dados gerou uma reação muito forte, por parte de autoridades de proteção de dados, entidades de defesa das liberdades civis e da polícia de diversos países, onde foram abertas investigações para apurar o caso.

17) Na França, a *La Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés (CNIL)*, entidade que tem como missão a proteção de dados pessoais de cidadãos franceses, foi

uma das primeiras a investigar o projeto *Google Street View* e descobriu que os veículos estavam capturando senhas e conteúdos de e-mails.

18) A CNIL não chegou a concluir sua investigação, pois o Google não colaborou totalmente, deixando, por exemplo, de informar o equipamento (programa de computador) utilizado nos carros que possibilitara a coleta de dados, daí porque terminou multado em cem mil euros (ver notícia, doc.). No Canadá, o *Privacy Commissioner* (o comissário para a proteção da privacidade) também, após investigação, descobriu que os carros do *Street View* estavam coletando endereços de e-mails, conteúdos das mensagens de e-mails, fotos, senhas, números de telefones, endereços e até mesmo dados sensíveis das pessoas, como informações médicas.

19) Na Espanha, uma associação civil para defesa de direitos de usuários da Internet, a *APEDANICA - Asociación para la Prevención y Estudios de Delitos, Abusos y Negligencias en Informática y Comunicaciones Avanzadas*, moveu uma ação criminal contra o representante da Google naquele país, sustentando que a interceptação das comunicações dos usuários das redes *wi-fi* configurou violação do código penal espanhol (ver notícia, doc.).

20) Em muitos outros países, como Inglaterra, Nova Zelândia, Austrália e Coreia do Sul, o caso também suscitou a abertura de investigações e aplicação de multas, por parte de autoridades encarregadas da proteção de dados pessoais (ver notícias, docs.).

21) Parece que, até agora, em cerca de 30 países o assunto veio à tona e foram abertas investigações ou recebidas denúncias contra o serviço *Street View*.

22) O caso se tornou tão escandaloso que, até mesmo nos EUA, cujo Governo costuma ser leniente com suas empresas de tecnologia, para não afetar seu domínio global nessa área, a Google foi apenasada com multa. A *Federal Trade Commission-FTC*,

agência reguladora para o comércio, aplicou uma multa de vinte e cinco mil dólares à Google, por não querer cooperar na investigação dos fatos (ver notícia, doc.).

23) A Google sempre resistiu em reconhecer a coleta indevida de informações e dados pessoais, dificultando as investigações, negando-se a cooperar e omitindo sua verdadeira intenção no caso. Mas, nos EUA, pressionado por procuradores de 38 estados, terminou por fazer uma declaração pública reconhecendo a coleta indevida, ressaltando, contudo, que não foi intencional, e terminou por assinar um acordo em que se comprometeu a pagar 7 milhões de dólares a título de indenização pelo dano moral coletivo cometido (ver notícia, docs.).

24) As autoridades brasileiras não tomaram nenhuma atitude talvez porque não tenham conhecimento do caso de invasão de redes sem fio e captura de dados pessoais. Os representantes da entidade autora somente tiveram conhecimento da gravidade dos atos praticados pela Google quando começou a sair na imprensa brasileira, em março deste ano, notícias sobre o acordo que a empresa havia fechado com os procuradores norte-americanos.

25) O IBDI não tinha certeza se o mesmo ilícito havia sido cometido em relação a dados dos cidadãos brasileiros. Tudo levava a crer que sim, pois os veículos do Google Street View que circularam pelas ruas brasileiras estavam equipados com o mesmo tipo de máquinas e softwares que os que se movimentaram por localidades de outros países. A invasão de privacidade havia sido relatada em praticamente todos os países onde havia sido implantado o projeto Google Street View, portanto seria muito improvável que não tivesse ocorrido a mesma coleta indevida de dados em relação a cidadãos brasileiros.

26) Todavia, e para evitar a judicialização prematura da questão, de modo a dar oportunidade para que a

empresa ré pudesse prestar as explicações que entendesse pertinentes, foi decidido pela notificação extra-judicial dela (ver cópia da notificação, doc.).

27) Em resposta, a empresa requerida, através de seus advogados, reconheceu o fato de que, no período anterior a maio de 2010, os veículos utilizados nesse projeto dispunham de equipamento de rádio e *softwares* capazes de identificar sinais de redes *wi-fi* abertas, que eram utilizadas exclusivamente para permitir acesso à Internet e encontrar serviços que possibilitassem aos seus empregados obter informações sobre a localidade por onde trafegavam naquele momento (como previsão do tempo, opções de lojas e restaurantes e localização do endereço de estabelecimentos comerciais).

28) De acordo com os esclarecimentos prestados pela empresa ré, descobriu-se que os equipamentos utilizados estavam coletando dados transmitidos nessas redes abertas, mas, segundo a empresa, assim que tal fato foi descoberto (em maio de 2010), foram desinstalados dos veículos os *softwares* que permitiam essa coleta, além do que os dados já recolhidos teriam sido segregados e tornados inacessíveis (ver a primeira carta enviada pelos advogados da empresa requerida, doc. anexo).

29) Obviamente, as explicações inicialmente dadas não merecem credibilidade. Desnecessário ser especialista para saber-se que *software* que detecta rede *wi-fi* não possibilita a interceptação e armazenamento das comunicações de outras pessoas que a estão utilizando. *Softwares* que identificam redes (abertas ou seguras), existentes em qualquer dispositivo móvel, a exemplo de *smartphones*, *tablets* e *notebooks*, limitam-se a meramente localizar a rede e possibilitar o acesso e navegação pela Internet.

30) Está por demais óbvio que os veículos do *Google Street View* estavam equipados com alguma ferramenta (*hardware*

ou *software* ou ambos reunidos) que permitiam a captura de pacotes de informações, tornando possível a apreensão de *logins*, senhas, e-mails e tudo o mais que estivesse trafegando pela rede sem criptografia. Essa conclusão é reforçada diante das notícias veiculadas pela imprensa estrangeira, dando conta de que foram capturados, pelos carros do *Google Street View* em outros países, *logins*, senhas e e-mails de terceiros.

31) Outro aspecto que destrói a credibilidade dos esclarecimentos prestados na resposta inicial da ré está na circunstância de que a Google demorou quase um ano para tomar as providências de desinstalação dos *softwares* e equipamentos que permitiam a coleta de dados dos seus veículos. Tem-se conhecimento de que o projeto *Google Street View* no Brasil foi iniciado em meados de 2009. Assim, mesmo aceitando-se a versão de que a desinstalação dos equipamentos tenha ocorrido em maio de 2010, é absolutamente incompreensível que os técnicos responsáveis pelo projeto tenham passado cerca de um ano coletando dados pessoais e, só então, decidido interromper essa atividade.

32) Eventual coleta acidental teria sido (e certamente o foi) detectada no primeiro dia que um dos veículos tivesse transitado pelas ruas brasileiras e, de logo, seriam deletados os dados recolhidos, corrigindo-se o suposto problema. Um ano coletando e armazenando informações de outras pessoas revela que a desinstalação não foi voluntária, mas (se de fato ocorreu em maio de 2010) foi realizada tão somente por ter sido descoberta e revelada ao público. As denúncias de coleta irregular de informações pessoais começaram a surgir em outros países mais ou menos em meados de 2010, quando foram abertas investigações e aplicadas multas para forçar a Google a tomar providências.

33) Todo esse conjunto de fatos e indícios permitem aumentar ainda mais a suspeita de que o projeto *Google Street View* poderia ter outra finalidade (oculta), não se limitando a tirar fotos panorâmicas. O processo de coleta e armazenamento

de dados ocorreu em escala global, tendo os veículos em todo país onde o projeto *Google Street View* foi implantado capturado e armazenado montanhas de informações pessoais.

34) Sustentar que os técnicos responsáveis pelo projeto, ao tráfegarem pelas ruas e logradouros no Brasil, apenas procuravam um sinal de rede *wi-fi* aberta para utilizar serviços na Internet, chega a ser risível.

35) Decidiu-se, portanto, mais uma vez, notificar extrajudicialmente a Google Brasil Internet Ltda., solicitando informações essenciais para compreender a extensão do dano causado, tais como: (a) os tipos de pacotes e arquivos de dados recolhidos; (b) onde estão os dados coletados e sob a responsabilidade de quem; (c) quem teve acesso aos dados; (d) quem foi a equipe de diretores, engenheiros e técnicos responsável pela execução do projeto *Street View* no Brasil; (e) qual era o *software* instalado nos computadores dos veículos que possibilitou a coleta de dados e interceptação de comunicações; e (f) quais as cidades brasileiras abrangidas pelo projeto (ver segunda notificação, doc. anexo)

36) Em nova resposta, os advogados da empresa-ré se negaram a fornecer as informações solicitadas (ver doc. anexo), forçando o Instituto autor a recorrer à via judicial para ter acesso a elas.

37) Foi, então, que se promoveu a Medida Cautelar Inominada (processo nº 2013.01.1.096604-4), em caráter preparatório de futura ação (principal) coletiva para a defesa de interesses difusos. A presente ação (coletiva) principal destina-se, portanto, a promover a defesa de interesses de cidadãos brasileiros ligados ao direito à privacidade. A conduta da empresa-ré, de coletar dados pessoais e quebrar o sigilo das comunicações de dados por meio de equipamentos (*hardware* e *software*) instalados nos automóveis do projeto *Google Street View*, atingiu um número indeterminado de brasileiros, detentores do direito constitucional à

intimidade, vida privada e sigilo das comunicações (art. 5º, X e XII, da CF). Acontece que se entendeu necessário promover-se antes a referida ação cautelar. É que a entidade-autora não dispunha de informações essenciais para ajuizar a ação principal (coletiva em defesa de direitos difusos).

38) Não se sabia (e ainda não se sabe), por exemplo, a quantidade e tipos (arquivos) de dados coletados, por quanto tempo eles permaneceram (ou permanecem) em poder da ré, quem teve acesso a eles, se foram repassados a terceiros, qual tipo de equipamentos (*hardware* e *software*) utilizados para a coleta, quem foram os técnicos responsáveis pela execução da coleta, entre outras. Estava (e ainda está) tudo muito obscuro.

39) A demandada se negou, depois de notificada extrajudicialmente pelo instituto autor, a dar informações mais detalhadas sobre a captura e armazenamento de dados pessoais de terceiros. Então, diante dessas circunstâncias, é que se tornou indispensável uma medida cautelar prévia (liminar), para que a fosse ela forçada a fornecer essas informações, a fim não somente de que se pudesse garantir a eficácia do direito material (indenização por dano moral coletivo) a ser postulado na ação principal, mas sobretudo para viabilizar o próprio exercício do direito de ação. Sem as informações complementares sobre o que de fato ocorreu, ficaria difícil (se não inviabilizada) a descrição da *causa de pedir* como também a própria formulação do pedido na ação coletiva (principal) que se pretendia ajuizar em seguida.

40) A MM. Juíza de origem, Dra. Carla Patrícia Frade Nogueira Lopes, titular da 23ª Vara Cível de Brasília, julgou por sentença (proferida no dia 04.11.13) procedente a medida cautelar, por entender presentes a plausibilidade do direito alegado (*fums boni juris*) e a situação de urgência (*periculum in mora*), ordenando que a Google fornecesse, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as informações solicitadas

pelo IBDI a respeito do projeto *Street View Brasil*, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - ver cópia da sentença (doc.).

41) Contra a sentença, a Google Internet do Brasil Ltda. interpôs recurso de apelação, mas que terminou sendo improvido por acórdão da 2ª Turma Cível do TJDF, que manteve na íntegra a decisão do primeiro grau que condenara a ré em obrigação de fazer (prestação de informações), inclusive mantendo a multa arbitrada para o caso de descumprimento da ordem judicial (ver acórdão, doc.).

42) A Google, no entanto, nunca cumpriu com a obrigação de fazer a qual foi condenada, esquivando-se de prestar as informações determinadas. Numa tentativa de se furtar à aplicação da multa, ingressou nos autos do processo cautelar com petição afirmando que estava atendendo o comando judicial (ver cópia da petição em anexo), mas não esclareceu coisa alguma. Não revelou a quantidade e tipos de dados coletados, quem teve acesso a eles, os nomes e identificação dos técnicos responsáveis pela execução da coleta, as ruas e logradouros públicos abrangidos pelo projeto, entre outras. Ficou apenas tergiversando e enganando o Judiciário, sem revelar a extensão de suas atividades.

43) Tal atitude de menosprezo para com a autoridade Judiciária fez com que o IBDI também ingressasse com petição nos autos da ação cautelar, solicitando o aumento da pena (astreinte), a remessa de peças ao Ministério Público para (se for o caso) denunciar os diretores da Google por crime de desobediência de ordem judicial (art. 330 do CP) e a condenação da Google como litigante de má-fé (ver cópia da petição do IBDI em anexo).

44) Se na época da propositura, a ação cautelar parecia ser o único meio processual idôneo para se conseguir mais detalhes sobre a realização, no Brasil, do projeto Google

Street View, e, por conseguinte, sobre a interceptação das comunicações em redes wi-fi, agora já não se mostra indispensável para o ajuizamento da presente ação coletiva principal (de cunho indenizatório). Isso porque desde a propositura do processo acessório (cautelar) até hoje, muitos países (a exemplo de Itália, Irlanda, Hungria, República Checa, Grécia, Alemanha, Espanha, França, Dinamarca, Áustria, Suíça, Inglaterra, Austrália, Hong Kong, Coreia, Nova Zelândia e Singapura) avançaram em suas investigações sobre a coleta de dados e interceptação de comunicações realizadas pelos veículos do *Street View*. Até o final de 2013, em pelo menos 09 deles as investigações concluíram que a Google violou as leis nacionais de proteção de dados pessoais e que protegem o sigilo das comunicações.

45) Só para dar alguns exemplos, a autoridade de proteção de dados do Canadá concluiu que os veículos capturaram mensagens de e-mail, nomes e endereços das pessoas, números de telefone e, em alguns casos, informações muito sensíveis como dados médicos¹. Nos EUA, o Departamento de Justiça enviou uma carta formal, em resposta a um cidadão que entrou com um pedido de informações sobre o caso *Street View* com base na lei norte-americana de acesso a documentos públicos (o *FOIA - Freedom of Information Act*), atestando formalmente que a interceptação e coleta de comunicações privadas (em redes *wi-fi*) foi realizada de forma ampla, em todo o território do país, durante vários anos². Ainda naquele país, a FCC (*Federal Communication Commission*), que vem a ser a agência reguladora federal das comunicações, que já havia punido o Google (em vinte e cinco mil dólares) por ter tentado obstruir as investigações, produziu um relatório final indicando que a Google interceptou intencionalmente (e,

¹ Ver notícia publicada no site do "Privacy Commissioner" do Canadá, em outubro de 2010, acessível em: https://www.priv.gc.ca/media/nr-c/2010/nr-c_101019_e.asp

² O documento referido pode ser acessado em: <https://epic.org/privacy/streetview/DOJ-Google-Street-View-Investigation-Letter-05272011.pdf>

portanto, não de forma acidental) os dados das comunicações de redes wi-fi, por onde os veículos do Street View trafegaram. Muito mais grave, o relatório aponta que a coleta e interceptação de dados foi feita com propósitos comerciais e que muitos supervisores e engenheiros na companhia revisaram os equipamentos e os documentos associados ao projeto³.

46) Por fim, depois da conclusão de tantas investigações, a Google acabou reconhecendo que "em alguns casos" mensagens completas de e-mail, endereços de sítios web (URLs), bem como senhas, foram capturadas pelos equipamentos instalados nos veículos do Street View. Esse reconhecimento da coleta indevida de dados, acompanhada de um pedido de desculpas e promessa de que medidas de proteção à privacidade mais rigorosas seriam adotadas nas atividades da Google, foi feito em uma nota inserida no blog oficial do Google, por Alan Eustace, que assina como "Senior VP, Engineering & Research"⁴.

47) Em suma, na presente ação não se tem mais necessidade de perscrutar se a Google, na execução do projeto *Street View*, efetivamente coletou e interceptou (ou não) dados de pessoas que acessavam redes *wi-fi*, por onde passaram os seus veículos. Isso já é fato incontroverso, notório, inclusive já admitido (ainda que parcialmente) pela parte demandada, daí que independe de prova, nos termos do art. 334 do CPC.

48) Na presente ação, só restará quantificar a indenização coletiva devida, em razão da prática massiva de coleta e interceptação de dados de terceiros (cidadãos brasileiros).

³ Cópia do relatório da FCC pode ser obtido no site da EPIC (Eletronic Privacy), uma organização não governamental de defesa das liberdades e direitos civis, no seguinte endereço: <https://epic.org/privacy/streetview/FCC-Google-SV-Enforcement.pdf>

⁴ A nota, datada 22.10.10, pode ser acessada no seguinte endereço: <http://googleblog.blogspot.com.br/2010/10/creating-stronger-privacy-controls.html>

5) DO DIREITO

49) A presente ação indenizatória está sendo movida, como se disse, em caráter coletivo para a defesa de interesses difusos.

50) Neste ponto, merece realce algumas considerações sobre o sistema normativo brasileiro das chamadas ações coletivas. É que ainda hoje se faz confusão quanto aos tipos de ações coletivas que podem ser propostas para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Há quem vislumbre somente a existência, na moldura processual legislativa brasileira, de ações coletivas para a defesa de interesses de consumidores (regulada no Título III do Código de Defesa do Consumidor, arts. 81 a 104) e a ação civil pública (disciplinada pela Lei 7.347/85). Na verdade, tanto uma como outra são espécies de ações coletivas. O CDC e a Lei 7.347/85 constituem, por assim dizer, o conjunto normativo do processo coletivo brasileiro.

51) Realmente, existe uma perfeita simbiose e complementariedade entre as normas do CDC e da "Lei da Ação Civil Pública", formando o arcabouço legal das ações coletivas. Isso porque o art. 21 da Lei 7.347/85 manda aplicar *"à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor"*. E, por sua vez, o art. 90 do CDC estabelece que se aplicam *"às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985"*.

52) Por meio desses dispositivos, o sistema do Código de Defesa do Consumidor de tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, se aplica a qualquer ação coletiva, ainda que não estejam envolvidas relações de consumo. A parte processual do CDC, complementada pelas normas da Lei 7.347/85, tornou-se como um sistema geral do processo das ações coletivas. A ação civil pública e ação coletiva para

defesa de direitos dos consumidores, por conseguinte, devem ser visualizadas como espécies de ações coletivas, mas outras podem ser veiculadas, dependendo do tipo de pretensão que se formule em juízo, como explicam Fernando Soares Tomomei e Gelson Amaro de Souza:

"Deixando de lado os conceitos, pode-se dar um passo adiante nas ações coletivas brasileiras pensando-se, mais do que em nomenclaturas, em que se pretenderia obter com aquelas. Seria, em outras palavras, indagar o tipo de provimento jurisdicional que o autor coletivo deduziria em juízo.

Tendo esta pergunta como pano de fundo, percebe-se existir, na verdade, uma variação muito grande de ações coletivas, e não apenas "uma" delas" (in Apontamentos sobre as ações coletivas no Direito Brasileiro, artigo publicado no site Âmbito Jurídico).

53) Não por outro motivo, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart preceituum:

"A ação coletiva para a tutela de direitos difusos e coletivos é basicamente regida pelo conjunto formado pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor. Em verdade, não se trata de uma única ação, mas sim de um conjunto aberto de ações, de que se pode lançar mão sempre que se apresentem adequadas para a tutela desses direitos. Nesse sentido, claramente estabelece o art. 83 do CDC que, para a defesa dos direitos difusos e coletivos, são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva

tutela. Portanto, não se pode dizer, realmente, que exista uma ação coletiva. Existe, isto sim, uma categoria de ações, que recebem o rótulo de "ação coletiva", mas que se mostram distintas entre si com as peculiaridades de cada direito carente de tutela." (in *Processo de conhecimento*. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2007).

54) Esse entendimento, da pluralidade das ações coletivas no sistema processual brasileiro, segundo Fredie Didier Jr. e Rafael Zaneti Jr., está em perfeita consonância com o princípio da atipicidade da ação e do processo coletivo, explicado como norma que possibilita a perseguição judicial em defesa de direitos coletivos novos, bem como que autoriza a utilização de qualquer forma de tutela na ânsia de salvaguardar esses direitos (*Curso de direito processual civil*. 5. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2010. v. 2, 4).

55) A presente ação tem, assim, fundamento legal tanto nas normas (processuais) do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) como nas da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85). Trata-se de espécie de ação coletiva destinada a promover a defesa de interesses de cidadãos brasileiros ligados ao direito à privacidade.

56) A proteção dos dados pessoais e preservação da privacidade estão sendo defendidas por meio de uma ação coletiva tendo em vista a circunstância de que os titulares não são determináveis. A proteção jurisdicional que se busca envolve direitos difusos, isto é, os detentores do direito subjetivo (à intimidade, vida privada e sigilo das comunicações) são indeterminados e indetermináveis. A conduta da empresa-ré, de coletar dados pessoais e quebrar o sigilo das comunicações de dados por meio de equipamentos (*hardware* e *software*) instalados nos automóveis do projeto *Google Street*

View, atingiu de certa forma toda a população brasileira. Isto não quer dizer que alguma pessoa em particular não tenha sofrido um dano concreto, mas apenas que se trata de categoria que, embora possa ter atingido alguém em particular, merece especial prevenção e reparação porque atinge simultaneamente a todos.

57) De forma indiscriminada e geral, a própria cidadania brasileira restou aviltada pela conduta irresponsável da ré. O dano resultante do monitoramento e espionagem maciça patrocinada pela ré, através dos veículos utilizados no mencionado projeto, atingiu toda a comunidade brasileira.

58) Se, mais adiante, alguém em particular, por algum meio, descobrir que foi atingido diretamente, ou seja, que teve seus dados pessoais coletados ou sua comunicação via rede *wi-fi* interceptada pela ré, ele, como titular do direito subjetivo (à privacidade individual), poderá ingressar com ação de indenização por danos morais. Mas o fato de um cidadão ter sido individualmente atingido, não elide os demais aspectos da proteção dos direitos difusos em jogo, pois que, ao contrário, se exige uma rápida atuação dos legitimados para a tomada de medidas capazes de impedir a violação a esses direitos.

59) Aliás, diga-se, essa é exatamente uma das características dos direitos difusos: a indeterminabilidade da pessoa atingida (vítima da lesão). O termo "difuso" significa exatamente isso: indeterminado, indeterminável. Então, não será preciso que se encontre quem quer que seja, que se identifique alguém que tenha sido lesado, para proteger-se essa categoria de direitos.

60) O Código de Defesa do Consumidor traz, em seu art. 81, parágrafo 1º., I, o conceito legal do que sejam direitos ou interesses difusos, como sendo "os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam

titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato".

61) Como se observa, integram o conceito legal de direitos difusos os seguintes elementos: (a) a transindividualidade, característica dos direitos que não dizem respeito a apenas um só indivíduo, pertencendo a um grupo ou comunidade composta por pessoas indeterminadas e indetermináveis; (b) o vínculo entre as pessoas (titulares do direito) decorre de uma circunstância de fato; e (c) a indivisibilidade do bem jurídico em litígio.

62) Fica evidente, portanto, que a conduta da empresa ré, no caso da execução inadequada do projeto *Google Street View* em território nacional, atingiu direitos difusos de cidadãos brasileiros. A coleta de dados pessoais indiscriminada e a massiva interceptação de comunicações (mensagens de e-mail) empreendida pela empresa ré, a pretexto da realização do mencionado projeto, atingiu um número indeterminado de pessoas, ligadas pela mesma circunstância de fato.

63) Pelo menos no estágio atual, não é possível individualizar os titulares do direito (à privacidade) afetados pelos atos da demandada. De outra parte, o bem que se pretende tutelar é indivisível: a mesma conduta atingiu a todos e sua cessação beneficiará também a todos os potenciais lesados. Nessa situação, não há como se viabilizar a defesa dos direitos lesados a não ser mediante uma ação coletiva.

64) Esclarecidos os aspectos da viabilidade da ação coletiva para defesa de direitos difusos, agora devem ser dadas explicações sobre as normas que protegem os brasileiros contra invasão à privacidade e sigilos das comunicações.

65) Como ficou revelado na exposição dos fatos da causa, as investigações realizadas por autoridades de outros países sugerem que, tanto aqui como lá, a coleta e interceptação abrangem endereços de e-mails, conteúdos das

mensagens de e-mails, fotos, senhas, números de telefones, endereços e até possivelmente dados sensíveis das pessoas, como informações médicas e financeiras.

66) Ou seja, os fatos são gravíssimos; revelam uma invasão de privacidade assustadora, talvez sem precedentes, sobre aspectos da vida de cidadãos brasileiros. A conduta da empresa-ré, de coletar dados pessoais e quebrar o sigilo das comunicações de dados por meio de equipamentos (*hardware* e *software*) instalados nos veículos do projeto *Google Street View*, atingiu de certa forma toda a população brasileira. De forma indiscriminada e geral, a própria cidadania brasileira restou aviltada pela conduta irresponsável da ré. O dano resultante do monitoramento e espionagem maciça patrocinada pela ré, através dos veículos utilizados no projeto mencionado, atingiu toda a comunidade brasileira.

67) Os cidadãos brasileiros fazem jus a uma reparação pelo motivo de que suas comunicações foram interceptadas e seus dados pessoais coletados, sem seu conhecimento, e utilizados comercialmente pela empresa demandada. Houve, no caso, evidente desrespeito à intimidade e privacidade alheias. Com efeito, a privacidade faz parte do conjunto de direitos que integra a personalidade da pessoa humana⁵, mesmo não tendo nossa lei civil destacado tal conclusão expressamente. A privacidade, como aspecto fundamental à própria vida e desenvolvimento psíquico-social do homem, integra e se constitui em elemento indesejável da personalidade. A privacidade, por sua vez, se considera violada quando ocorre apropriação de dados pessoais em benefício de outrem. Ou seja, a utilização de dados e atributos pessoais de um indivíduo, sem o devido consentimento, constitui invasão de privacidade, em ofensa às normas gerais presentes no Código Civil e na C.F. referentes à

⁵ Segundo Sílvio de Salvo Venosa, "a personalidade não é exatamente um direito; é um conceito básico sobre o qual se apóiam os direitos" (em *Direito Civil, parte geral*, 3ª. ed., SP, Ed. Atlas, 2003, p. 149)

intimidade e privacidade das pessoas (art.5º., X, da CF, e art. 21 do C.C.).

68) Além de violar normas da Constituição Federal e do Código Civil, a conduta da empresa-ré também transgrediu uma séria de normas, princípios e garantias estabelecidos no "Marco Civil" da Internet (como ficou conhecida a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014). Com efeito, essa Lei estabelece que:

"Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;".

69) A conduta da empresa demandada é tão grave que constitui crime, punido com normas de caráter penal, inclusive com privação de liberdade, já que envolveu a interceptação de comunicações privadas.

70) Com efeito, a Lei 9.296, de 24 de julho de 1996, torna inviolável o sigilo das comunicações e prevê pena para quem faça a interceptação sem prévia ordem judicial. Essa Lei nasceu para regulamentar o artigo 5º., inciso XII, da Constituição Federal, que estabelece ser " (...) **inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal**".

71) O artigo da Lei 9.296/96, estabelece que

"Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei".

5.1) DO DANO MORAL COLETIVO

72) A indenização que se pleiteia por meio da presente ação tem a finalidade de reparar as violações a direitos da personalidade (apropriação de dados pessoais e interceptação indevida de comunicações) de todos os 202 milhões de cidadãos brasileiros⁶.

73) Como se sabe, persecução processual de reparação de dano moral coletivo está viabilizada no sistema processual brasileiro. Observe-se inicialmente a redação do art. 6º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), dispositivo que elenca os direitos básicos do consumidor, verbis:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais,

⁶ É o que o IBGE estima ser a população brasileira atual, segundo notícia publicada no dia 31 de dezembro do ano passado (2014), acessível em: <http://brasileiros.com.br/2014/12/ibge-populacao-brasileira-tem-mais-de-202-milhoes-de-habitantes/>

*individuais, coletivos e difusos (...)"
(grifou-se).*

74) A viabilidade da reparação do dano coletivo de natureza moral se tornou ainda mais evidente com a alteração legislativa do caput do art. 1º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), promovida em junho de 1994 pela Lei 8.884. Antes da Lei 8.884/94, a redação do caput do art. 1º era a seguinte:

"Art. 1º Regem-se, pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados (...)" aos direitos coletivos, na sequência, indicados.

75) Com a alteração produzida pela Lei 8.884, o citado art. 1º da Lei da Ação Civil Pública passou a ter a seguinte redação:

"Regem-se, pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...] (grifou-se).

76) Observa-se que, com a nova redação, o propósito do legislador foi o de proteger, por meio de ação de responsabilidade, aspectos morais (não patrimoniais) dos direitos coletivos e difusos. Em face de expressa previsão legal, tanto a doutrina como jurisprudência tem destacado a viabilidade da reparação, através do processo coletivo, do dano moral.

77) Xisto Tiago de Medeiros Neto, após ressaltar o avanço legal da proteção aos interesses de essência moral (extrapatrimonial) e aos direitos coletivos (*lato sensu*), registra: "A ampliação dos danos passíveis de ressarcimento

reflete-se destacadamente na abrangência da obrigação de reparar quaisquer lesões de índole extrapatrimonial, em especial as de natureza coletiva, aspecto que corresponde ao anseio justo, legítimo e necessário apresentado pela sociedade de nossos dias. Atualmente, tornaram-se necessárias e significativas para a ordem e a harmonia social a reação e a resposta do Direito em face de situações em que determinadas condutas vêm a configurar lesão a interesses: juridicamente protegidos, de caráter extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade. Ou seja, adquiriu expressivo relevo jurídico, no âmbito da responsabilidade civil, a reparação do dano moral coletivo (em sentido lato)"7.

78) Quanto ao valor da indenização, ou seja, quando se trata de fixar o *quantum debeatur*, explica Carlos Alberto Bittar que em matéria de dano moral coletivo a doutrina indica que os mesmos parâmetros que são utilizados na técnica do dano individual devem ser observados. Determinados critérios de razoabilidade elencados pela doutrina para o dano moral individual são perfeitamente aplicáveis ao coletivo, como, v.g., a gravidade da lesão, a situação econômica do agente ofensor e as circunstâncias do fato⁸.

79) Mas, em se tratando de dano moral coletivo, há um destaque ainda maior para o caráter punitivo da indenização: a função sancionatória da responsabilidade civil fica mais evidenciada no dano moral coletivo em razão do caráter social que o tema adquire. Em se tratando de dano de maior repercussão, atingindo muitas vezes toda uma comunidade, o interesse social na tutela dos valores ameaçados fica muito mais relevado.

80) Fernando de Noronha, que considera secundária a função sancionatória da responsabilidade civil, afirma que ela

7 Dano moral coletivo. São Paulo, Ltr, 2004, p. 134.

8 Dano moral coletivo no atual contexto brasileiro. Revista de Direito do Consumidor n. 12. São Paulo, Revista dos Tribunais, out-dez, 1994, p. 59.

assume especial relevo diante de ofensa aos direitos coletivos:

"Em especial quanto aos danos transindividuais [...], com destaque para os resultantes de infrações ao meio ambiente, tem sido muito enfatizada a necessidade de punições "exemplares", através da responsabilidade civil, como forma de coagir as pessoas, empresas e outras entidades a adotar todos os cuidados que sejam cogitáveis, para evitar a ocorrência de tais danos. A Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) indiretamente veio estimular a imposição dessas punições através do instituto da responsabilidade civil, quando abriu a possibilidade de condenação em indenizações que revertem para fundos de defesa de direitos difusos [...]"9.

81) Maria Celina Bodin de Moraes também destaca a função punitiva mais acentuada na reparação de ofensas a direitos difusos:

"E de aceitar-se, ainda, um caráter punitivo na reparação de dano moral para situações potencialmente causadoras de lesões a um grande número de pessoas, como ocorre nos direitos difusos, tanto na relação de consumo quanto no Direito Ambiental. Aqui, a ratio será a função preventivo-precautória, que o caráter

9 Direito das obrigações. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 441-442.

*punitivo inegavelmente detém, em relação às dimensões do universo a ser protegido*¹⁰.

82) É exatamente em razão do realce que o aspecto punitivo (função pedagógica-preventiva) adquire, em se tratando de reparação de dano moral coletivo, que o Juiz, na fixação do quantum indenizatório, deve apreciar mais algumas circunstâncias que possam estar envolvidas ou relacionadas com o fato danoso. A doutrina aponta alguns critérios para a quantificação, a seguir enumerados: "(i) a gravidade da falta; (ii) a situação econômica do ofensor, especialmente no atinente à sua fortuna pessoal; (iii) os benefícios obtidos ou almejados com o ilícito; (iv) a posição de mercado ou de maior poder do ofensor; (v) o caráter anti-social da conduta; (vi) a finalidade dissuasiva futura perseguida; (vii) a atitude ulterior do ofensor, uma vez que sua falta foi posta a descoberta; e (viii) o número e nível de empregados comprometidos na grave conduta reprovável."

83) No caso presente, além de se considerar a gravidade da lesão, consistente na utilização em massa de atributos da personalidade humana de forma indevida, bem como a situação econômica e poder de mercado do ofensor, é preciso atentar para todo o histórico de casos que pontuam o comportamento da empresa demandada. De fato, não é desconhecido de ninguém que a Google é segunda maior empresa do mundo¹¹. Só no segundo trimestre do ano passado, acumulou um lucro líquido de 3,42 bilhões de dólares¹². Acumula tanto dinheiro que tem se destacado como a empresa do setor de TI que faz as maiores compras de outras empresas do mesmo setor.

84) Esse potentado econômico provém do mérito de a Google ser uma empresa inovadora, que criou uma tecnologia de

10 Danos a pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro - São Paulo: Renovar, 2003, p. 263.

11 Ver reportagem em: <http://olhardigital.uol.com.br/noticia/google-passa-microsoft-e-se-torna-2-maior-empresa-de-tecnologia-do-mundo/29434>

12 Ver reportagem em: <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/07/google-registra-lucro-59-maior-no-2-trimestre-de-us-342-bilhoes.html>

ponta, mas também suspeita-se que o seu empuxo é favorecido por um esquema global de sonegação fiscal. A empresa demandada é acusada de sonegar bilhões em impostos, pois recebe bilhões de seus clientes (anunciantes) por meio de cartão de crédito internacional, e não devolve nada em impostos já que a receita é desviada para subsidiária localizada em paraíso fiscal. Por conta disso, está sendo multada e investigada em vários países, sobretudo na Alemanha e na França. Recentemente, foi criada no Brasil uma força tarefa da Receita Federal para investigar as operações da Google e do Facebook¹³, a mando da Presidente Dilma Rousseff¹⁴.

85) Além da suspeita de sonegar bilhões em impostos, a Google tem uma notória tendência a resistir a cumprir decisões de autoridades judiciárias brasileiras¹⁵. Dentre as empresas do setor de tecnologia, juntamente com o Facebook, é a que é mais acusada de não respeitar a privacidade de seus usuários. Tem sido constantemente acusada de espionar mensagens dos seus usuários, para repassar os dados a anunciantes.

86) Como se observa, a Google é uma empresa com comportamento empresarial bastante polêmico. Se por um lado traz inovação e comodidade a seus usuários, isso pode estar sendo feito a um custo muito alto. Esses aspectos adicionais do histórico comportamental da Google, no entanto, necessitam ser levados em consideração para fins de aplicação da penalidade indenizatória. O caráter anti-social da conduta do ofensor, ligado ao seu histórico de ofensas ao conjunto social, não pode ser desprezado no momento de dosar o valor da

13 Ver reportagem publicada pelo O Globo, em 09.02.14, acessível em: <http://oglobo.globo.com/blogs/ilimar/posts/2014/02/09/caca-aos-sonegadores-522984.asp>

14 Ver reportagem publicada em 09.02.14, acessível em: <http://www.brasil247.com/+vkijf>

15 Ver reportagem publicada em 15.12.14, acessível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/12/1562405-google-leva-multa-por-e-mails-da-lava-jato.shtml>

indenização devida, neste caso. A atenção do julgador tem que estar voltada ao aspecto punitivo da reparação dos danos coletivos, para "educar" a renitente empresa demandada.

87) Feitas essas observações, e considerando também que um dos aspectos que o magistrado tem que levar em consideração, na fixação do montante reparatório do prejuízo moral coletivo, é justamente o número de pessoas comprometidas com a conduta ilícita, espera-se que V.Exa. fixe o montante indenizatório como resultado da soma de uma parcela individual para reparar cada cidadão brasileiro. Seria interessante que V.Exa. arbitrasse um valor indenizatório total resultante da multiplicação de uma dada quantia, que serviria para indenizar um cidadão considerado individualmente, pelo número total de integrantes da população no Brasil.

88) Esse, ao menos, foi o método que o Instituto-autor empregou para indicar o valor da causa na presente ação. Como o número da população no Brasil é de 202 milhões de pessoas, tomou-se o valor de R\$ 1,00 (um real) para cada cidadão. Mas, repita-se, esse valor mínimo de indenização individual serviu para parametrizar o valor da causa. Obviamente, um real não serve para indenizar a lesão sentida por cada um dos brasileiros. V.Exa. terá que escolher um valor (que se espera seja maior), a seu prudente arbítrio.

89) Ainda apenas como sugestão, outra maneira para se definir o valor da indenização na presente causa poderia ser através da escolha de um percentual sobre o lucro da Google. Nada mais justo do que se tomar uma parte dessa receita para indenizar o universo de pessoas que tiveram seus dados pessoais indevidamente usurpados e explorados sem qualquer compensação financeira. Assim, por exemplo, poderia ser fixado como valor indenizatório global a quantia correspondente à metade (50%) do que a Google apurou nos últimos cinco anos, proporcionalmente ao número de brasileiros. Mas, como se disse, o método indicado é apenas uma mera sugestão. O que verdadeiramente importa é que V.Exa.

chegue a uma conclusão justa, levando em consideração os parâmetros fixados na doutrina já antes elencados, com especial ênfase para o caráter punitivo da indenização em reparação a dano moral de natureza coletiva.

6) DA DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS QUE INSTRUEM A PETIÇÃO INICIAL

90) Nos termos do art. 365, IV, do CPC, os advogados subscritores da presente manifestação declaram, sob às suas responsabilidades pessoais, a autenticidade das peças que instruem o presente pedido, tendo sido extraídas dos autos da Medida Cautelar n° 2013.01.1.096604-4 (apenso) e de sítios de internet.

7) DOS PEDIDOS

91) Por todo o exposto, o Instituto autor requer que se digno V. Exa. a:

a) Julgar procedentes a presente ação para condenar a ré a reparar o dano moral coletivo (dano homogêneo da sociedade) experimentado pelo universo de brasileiros afetados com a interceptação indiscriminada e duradoura de comunicações privadas e coleta massiva de dados pessoais (para fins comerciais), em valor sugestivamente equivalente à metade (50%) do que a Google apurou nos últimos 05 anos, proporcionalmente ao número de brasileiros, ou na forma de um valor fixo, a ser pago, em espécie, individualmente a cada cidadão brasileiro;

b) na forma do art. 94 do CDC, determinar a publicação de edital no órgão oficial, a fim de que todos os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social;

c) ordenar a citação da ré no endereço indicado na folha de rosto desta exordial para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de, em não o fazendo,

ser considerada revel e fictamente confessa quanto à matéria de fato;

d) na forma do art. 92 do CDC, ordenar a manifestação do Ministério Público para atuar neste feito como fiscal da lei; e

e) Por fim, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da ré, aplicando-se-lhe a pena de confissão em caso de não comparecimento para depor; oitiva de testemunhas; juntada de novos documentos; perícias e tantas mais quantas se façam necessárias para a demonstração do alegado, de forma que, ao final, após a regular instrução do feito, seja reconhecida a procedência dos pedidos formulados na presente ação em sua integralidade, por ser medida consentânea ao melhor Direito.

92) Dá-se à causa o valor de R\$ 202.000.000,00 (duzentos e dois milhões de reais).

Termos em que, espera deferimento.

Brasília, 07 de janeiro de 2015.

~~Sérgio Palomares~~
OAB/DF - 12.526

Demócrito Ramos Reinaldo
OAB/PE - 18.276

Edésio Cordeiro Pontes
OAB/PE - 11.911

Paulo Maciel
OAB/PE - 20.836